

COMO VIVER E QUANDO MORRER: O DOMÍNIO DA VIDA NA VISÃO DE RONALD DWORKIN

HOW TO LIVE AND WHEN TO DIE: THE DOMAIN OF LIFE IN THE VISION OF RONALD DWORKIN

Laura Emanuelle Lima Nogueira ¹; Manoel Arnóbio de Sousa²

¹Faculdade Damásio – Pós-graduação

²Faculdade de Integração do Sertão - FIS

Resumo

O presente estudo objetiva a análise dos aspectos constitucionais que envolvem a decisão sobre a eutanásia, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, o qual possui como princípio norteador a dignidade da pessoa humana, corolário do Estado Democrático de Direito. Para tanto, utilizamos como marco teórico conceitos do filósofo Ronald Dworkin, que retratam as principais questões envolvidas nas decisões sobre a morte, relacionadas especialmente à noção de sacralidade da vida humana, como também a estreita relação entre os direitos fundamentais à vida e à liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme consignado, a dignidade deve ser promovida no exercício dos direitos fundamentais, para que os indivíduos não recebam tratamentos desumanos e degradantes. Nesse contexto, cumpre investigar se, na fase final da vida, mais especificamente no caso do paciente terminal, a primazia da dignidade humana é capaz de justificar a disponibilidade do direito à vida.

Palavras-chave: Vida. Liberdade. Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract

The present study aims at analyzing the constitutional aspects that involve the decision on euthanasia within the Brazilian legal system, which has as guiding principle the dignity of the human person, a corollary of the Democratic State of Law. We use as theoretical framework concepts of the philosopher Ronald Dworkin, which portray the main issues involved in decisions about death, related especially to the notion of the sacredness of human life, as well the close relationship between the fundamental rights to life and liberty and the principle of the dignity of the human person. The dignity must be promoted in the exercise of fundamental rights, so that individuals do not receive inhuman and degrading treatment. In this context, it is necessary to investigate whether, in the final phase of life, more specifically in the case of the terminal patient, the primacy of human dignity is capable of justifying the availability of the right to life.

Keywords: Life. Liberty. Dignity of Human Person.

Introdução

As medidas médicas de manutenção da vida do paciente terminal, proporcionadas pelos avanços técnico-científicos da medicina nas últimas décadas, trouxeram à tona as discussões sobre a prática da eutanásia, compreendida como o ato que abrevia a vida do enfermo por razões benevolentes, condenada com base na sacralidade da vida humana, e defendida pelos que primam pela autonomia e dignidade do paciente.

Na compreensão de Ronald Dworkin (2003), o poder crescente de tais tecnologias aumentou consideravelmente o interesse das pessoas em controlar o momento da própria morte, assim como o surgimento do vírus da AIDS, que as levou a almejar o extermínio de suas vidas, de modo que passaram a dispor sobre os tratamentos médicos que desejam se submeter ou não, e sobre o próprio ato da morte.

No presente artigo, pretende-se analisar os aspectos constitucionais que giram em torno da problemática da eutanásia, relacionados aos direitos fundamentais à vida e à liberdade e sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de perquirir se este último seria capaz de justificar a abreviação da vida humana em condições terminais e desprovidas de dignidade.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizaremos como marco teórico os conceitos do filósofo norte-americano Ronald Dworkin (2003), em sua obra "Domínio da Vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais", mais especificamente os conceitos de *valor intrínseco da vida*; *autonomia* e *interesses fundamentais*; e *dignidade humana*. A análise destes conceitos nos proporciona reflexões acerca da importância de se pensar no momento ideal da morte, para

que esta ocorra de acordo com os interesses fundamentais de cada indivíduo, com sua noção de dignidade, em respeito ao valor intrínseco da vida humana, dialogando, assim, sobre o direito de os indivíduos decidirem sobre como viver e quando morrer.

Ademais, para a melhor compreensão dos conceitos trazidos pelo filósofo, abordaremos também sobre a proteção jurídica conferida pela Constituição Federal de 1988 à vida, à liberdade e à dignidade humana, contudo, destacamos que os aspectos penais não serão analisados no presente artigo, os quais serão reservados para próximas discussões.

Trata-se de um estudo pautado no método dialético e nos conceitos do filósofo norte-americano Ronald Dworkin (2003), mais especificamente os de: *valor intrínseco da vida*; *autonomia* e *interesses fundamentais*; e *dignidade humana*.

O estudo foi dividido por sessões, representados pelo "valor intrínseco da vida"; *autonomia* e *interesses fundamentais*: expressões da liberdade individual; dignidade da pessoa humana compreendido na formação de opinião baseado na interpretação de um teórico.

O VALOR INTRÍNSECO DA VIDA

Definir o significado de vida consiste em uma tarefa complicada, realizada pelas diversas áreas da filosofia. No presente artigo, contudo, não pretendemos estabelecer um conceito para a palavra vida, mas sim analisar o valor da vida humana para a sociedade, bem como o seu reconhecimento como um direito fundamental.

Na leitura de Sá e Moureira (2012), a vida consiste em um valor construído pelo ser humano. Uma vez concebida como tal, a vida passou a ser

³ Segundo Gutierrez (2001), a terminalidade da vida se dá "quando se esgotam as possibilidades de resgate das condições de saúde do paciente e a possibilidade de morte próxima parece inevitável e previsível", desse modo, "o paciente se torna irrecuperável e caminha para a morte, sem que se consiga reverter este caminhar".

⁴ Por ser um ato que retira a vida humana, ainda que em fase terminal e desprovida de dignidade, a eutanásia é considerada como homicídio privilegiado (art. 121, §1º, do CPB), com redução de pena, devido ao relevante valor moral envolvido na prática do ato.

respeitada, de acordo com o grau de valor que lhe foi atribuído por cada sociedade. Isto pode ser observado ao se analisar a construção histórica da sociedade que, em tempos mais remotos, não atribuía qualquer tipo de valor ou direitos às vidas de determinadas pessoas, a exemplo dos escravos.

Assim, é possível notar que à vida foi atribuído um determinado valor, de acordo com o contexto cultural de cada povo, culminando na menor ou maior proteção concebida a este bem pelos ordenamentos jurídicos. Nesse viés, relativamente à sociedade brasileira, é possível vislumbrar que à vida foi atribuído um valor intrínseco ou sagrado.

Nesse passo, o valor intrínseco da vida é posto por Dworkin (2003) como o primeiro ponto a ser pensado diante das decisões que dizem respeito a abreviar ou não a vida humana, em sua terminalidade. Lança-se, então, as seguintes indagações: como a continuidade de uma vida pode ser intrinsecamente importante? A vida humana, mesmo que em sua forma mais incipiente, possui valor intrínseco? E em sua fase terminal?

Para responder tais questionamentos, faremos uma reconstrução do pensamento do citado filósofo acerca do valor intrínseco da vida, que é alicerçada na noção de investimento, passando pelos conceitos de valor, especialmente os valores "incremental" e "sagrado ou inviolável"⁵.

Nesse sentido, Ronald Dworkin assevera que uma coisa é intrinsecamente valiosa:

[...] se seu valor for independente daquilo que as pessoas apreciam, desejam ou necessitam, ou do que é bom para elas. A maioria de nós trata pelo menos alguns objetos ou acontecimentos como intrinsecamente valiosos nesse sentido: achamos que devemos admirá-los e protegê-los porque são importantes em si mesmos, e não se ou porque nós, ou outras pessoas, os desejamos ou apreciamos. (DWORKIN, 2003, p. 99-100).

Desse modo, entendemos que o valor intrínseco de determinada coisa reside no fato dela ser importante em si mesma, independentemente do que a sua utilidade pode proporcionar às pessoas. Cuida-se de um conceito axiológico, que trata uma coisa como valiosa pelo fato de apenas existir e, existindo, possui importância em si mesma.

Nesta perspectiva, se acreditamos que a vida de qualquer ser humano possui valor intrínseco, e que devemos respeitá-la e protegê-la por ser valiosa em si mesma, então a possibilidade de antecipar a morte de alguém, mesmo que em estado terminal e em meio a sofrimento incessável, desperta um problema moral, pois estaria desrespeitando tal valor.

No entanto, o filósofo acrescenta Dworkin (2003) que, além de intrinsecamente, a vida também é instrumental e subjetivamente valiosa. Dizemos que a vida de uma pessoa tem valor de instrumento quando o simples fato de ela estar viva atende aos interesses de outras pessoas, ou pode tornar a vida delas melhor, como, por exemplo, a vida de Pasteur, que teve grande relevância para a medicina. Por outro lado, tratamos a vida como subjetivamente valiosa (ou valor pessoal) a partir do momento que avaliamos seu valor para nós mesmos, ou seja, o quanto desejamos estar vivos ou o quanto consideramos a nossa vida boa. É este valor subjetivo, ou pessoal, que os governos buscam proteger, reconhecendo o direito à vida.

Assim, além do valor intrínseco da vida, ou seja, da importância dela em si mesma, destaca-se também a existência do valor pessoal, baseado na subjetividade de cada indivíduo, na importância que cada um atribui a sua própria vida.

Além destes, Dworkin (2003) acrescenta ainda duas formas possíveis de valor intrínseco, a saber: o valor incremental e o valor sagrado. Para o autor, o primeiro reside naquilo que queremos ter sempre mais,

⁵ Dworkin (2003) utiliza a palavra sagrado como sinônimo de inviolável, com o intuito de enfatizar a possibilidade de interpretação secular da primeira, devido ao fato de ter conotações irredutivelmente religiosas.

independentemente do quanto já temos, a exemplo do conhecimento. Percebe-se, então, que o valor de incremento está relacionado à quantidade das coisas, ao desejo das pessoas de acumulá-las.

De outro modo, afirma Dworkin (2003) que algo possui valor sagrado quando existe, pelo simples fato de existir, ou seja, o valor da vida humana reside na sua simples existência. Para que possamos compreender melhor, acrescenta o filósofo (2003, p. 103) que: “Uma coisa é sagrada ou inviolável quando sua destruição deliberada desonra o que deve ser honrado”. Nesse sentido, observa-se que a noção de sacralidade ou inviolabilidade da vida humana liga-se ao pressuposto de que ela deve, por alguma razão, ser honrada. Ora, se uma coisa é sagrada porque existe e porque sua destruição fere o que deve ser honrado, então como saberemos se determinada coisa é sagrada ou não para ser honrada?

No afã de responder tal indagação, Dworkin (2003) expõe que o processo pelo qual algo pode tornar-se sagrado consiste na sua história, na maneira como veio a existir. Nota-se, nesse caso, que a inviolabilidade da vida humana é estabelecida de acordo com a sua gênese, com os processos de criação humana os quais consideramos admiráveis, que podem ser tanto o processo natural, como o humano:

[...] tratamos a preservação e a prosperidade da nossa espécie como algo de importância capital porque acreditamos que nossa espécie é o mais grandioso resultado da criação divina – se somos convencionalmente religiosos –, ou da evolução – se não somos religiosos –, e também porque sabemos que todo conhecimento, toda arte e cultura desapareceriam com o fim da humanidade. Essa combinação de natureza e arte – duas tradições do sagrado – corrobora a afirmação posterior, e mais dramática, de que cada vida humana individual é também inviolável em si mesma, pois cada vida individual, em si mesma, pode ser entendida como o produto de ambas as tradições criativas. (DWORKIN, 2003, p. 113-114).

Nesse sentido, é possível perceber que a noção de sacralidade, ou inviolabilidade, da espécie humana

decorre do seu processo criativo, podendo a vida pode ser considerada sagrada tanto do ponto de vista religioso, por ser a mais perfeita obra da criação divina; como do não religioso, por ser a maior o maior destaque da evolução das espécies, tal qual preconizado pelo Darwinismo. Assim, acredita-se que seria um desperdício que toda a grandiosidade proporcionada pela evolução da espécie humana, como as ciências e as artes em geral, fossem destruídas com o fim daquela.

Seguindo esta inteligência, entende-se que a vida humana, individualmente considerada, também é inviolável, por ter passado por este processo de criação e evolução, ou seja, por ser o produto desta.

Nesse contexto, tal tradição do sagrado pressupõe o processo criativo da vida humana, de modo que devemos honrar tanto o investimento realizado durante este processo, como o resultado dele, que é a própria vida da pessoa humana:

Seja qual for sua forma ou configuração, a vida de um único organismo humano exige respeito e proteção devido ao complexo investimento criativo que representa e a nosso assombro diante dos processos divinos ou evolutivos que geram novas vidas a partir das que as antecederam, diante dos processos de uma nação, comunidade ou língua através dos quais um ser humano irá absorver e dar continuidade a centenas de gerações de culturas e formas de vida e valor, e, por último, quando a vida mental iniciar-se e florescer, diante do processo interior de criação e discernimento por meio do qual uma pessoa irá fazer-se e refazer-se, um processo misterioso e inevitável do qual todos participamos [...]. O horror que sentimos diante da destruição intencional de uma vida humana reflete nosso sentimento comum e inarticulado da importância de cada uma dessas dimensões do investimento feito. (DWORKIN, 2003, p. 117).

Na compreensão do filósofo, qualquer vida humana merece ser respeitada, por ter passado por um investimento durante o seu processo de criação, tanto na dimensão natural, como na humana. Desse modo, toda decisão favorável à morte desperdiçaria o investimento realizado em ambas as dimensões, as quais são formas de criação do sagrado, como já mencionado.

O investimento natural, que abrange tanto o entendimento divino como

evolutivo, diz respeito à produção de um ser completo e racional, um ser especial, produto da criação de Deus ou da evolução da natureza. O investimento humano, por sua vez, é imediato quando a gravidez é planejada, de modo que a decisão dos pais de trazer ao mundo um filho também é criadora. Este último envolve, ainda, todo o processo de aprendizado e transmissão cultural, que formam a personalidade e o caráter do indivíduo (DWORKIN, 2003).

Tal entendimento de investimento natural constitui a base mais forte da oposição conservadora, contra qualquer ato deliberado de abreviar a vida humana, uma vez que:

[...] o investimento feito pela natureza em uma vida humana terá sido frustrado sempre que morrer alguém que, tecnicamente, pudesse ser mantido vivo por mais tempo, então toda intervenção humana – injetar uma droga lesiva em uma pessoa que agoniza devido a um câncer doloroso, ou retirar o suporte vital de alguém que se encontra em estado vegetativo permanente – equivale a uma fraude contra a natureza (DWORKIN, 2003, p. 302).

Segundo esse ponto de vista, o valor intrínseco da vida seria violado justamente por ser a antecipação da morte um acontecimento contrário ao investimento natural, ainda que o paciente explicita sua vontade de morrer. Tal postura corrobora com muitas tradições religiosas, as quais pregam que a vida de um ser humano não lhe pertence, mas a Deus.

Por outro lado, até mesmo as pessoas que acreditam na supremacia do investimento natural na vida podem não convergir com o pressuposto de que a eutanásia frustraria a natureza:

Podem, plausivelmente, acreditar que prolongar a vida de uma pessoa muito doente, ou que já perdeu a consciência, em nada contribui para concretizar a maravilha natural da vida humana e que os objetivos da natureza não são atendidos quando os artefatos de plástico, a sucção inspiratória e a química mantêm o coração batendo em um corpo inerte e sem mente, um coração que a própria natureza já teria feito calar-se. (DWORKIN, 2003, p. 304).

Nesse momento, o citado filósofo traz uma concepção mais flexível, negando,

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]. (BRASIL, 2018)

assim, que a morte biológica frustraria a natureza em todos os casos. Percebe-se, também, a preocupação com o bem-estar do paciente que se encontra na iminência da morte, mas tem sua vida presa à Terra por meio de aparelhos que, talvez se não fosse por eles, já teria chegado a falecer naturalmente.

De certo, quando falamos sobre a vida do paciente terminal, ou sobre qualquer vida humana, não devemos pensá-la de forma isolada, no sentido de apenas existir, mas também levando em consideração um conjunto de fatores: se a pessoa considera a sua vida boa, se dispõe de um mínimo de dignidade; se considera sua vida digna, se deseja manter a sua vida, de acordo com sua noção de dignidade.

Nesse prisma, Sá e Moureira (2012) asseveram que:

A evolução da Medicina e os constantes progressos biotecnológicos deram vazão a várias discussões e o certo é que há forte corrente que abandonou a ideia de pensar a vida como o simples respirar, não somente como garantia de sobrevivência, ou como garantia de batida de um coração ou uma doce ilusão. A discussão que permeia a garantia do direito à vida versa, não raro, em relação à sua qualidade e dignidade, como construção diária. (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 70).

Em consonância com os autores supracitados, percebemos que a preocupação que se tem, atualmente, é a de que o direito à vida não seja visto de forma isolada, como um simples existir, mas sim no sentido de que esta vida seja digna, sobretudo depois desta evolução médica, que possibilitou equipamentos que mantêm um ser humano vivo por longos períodos, ainda que em meio a sofrimentos constantes, independentemente de sua vontade.

Com efeito, o direito à vida foi posto pelo legislador constituinte no rol dos direitos fundamentais, com previsão no art. 5º da Carta Magna ⁶, que garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade deste direito. Para Dirley da Cunha Júnior (2015), o direito à vida é o:

[...] direito legítimo de defender a própria existência e de existir com dignidade, a salvo de qualquer violação, tortura ou tratamento desumano ou degradante. Envolve o direito à preservação dos atributos físico-psíquicos (elementos materiais) e espirituais-morais (elementos imateriais) da pessoa humana, sendo, por isso mesmo, o mais fundamental de todos os direitos, condição *sine qua non* para o exercício dos demais. (CUNHA JÚNIOR, 2015, p. 549, grifo do autor).

Podemos notar que o direito à vida é posto como condição de existência para o exercício dos demais direitos assegurados por nosso ordenamento jurídico. Esse direito pressupõe, pois, a efetiva proteção do Estado, a fim de proporcionar a todos uma vida digna, livre de qualquer ato que lhe seja degradante e desumano. Essa proteção abrange tanto a preservação da integridade física da pessoa, como também da sua integridade moral, ou seja, da subjetividade humana.

Acrescenta Dirley (2015), que o direito à vida é uma garantia constitucional contra qualquer forma de interrupção artificial do processo natural da vida humana, mesmo que seja para pôr um fim ao sofrimento e agonia, com exceção dos casos de aborto necessário, para salvar a vida da mãe, ou quando da gravidez decorrente do crime de estupro⁷ e, ainda, a pena de morte em caso de guerra declarada⁸.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2014, p. 200) acrescenta que o direito à vida é “o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável”, como também que, por essa mesma razão, o nosso ordenamento jurídico “considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida de outrem em estado de necessidade da salvação da própria”⁹.

Desse modo, podemos vislumbrar que o direito à vida não é absoluto. Assim, é imperioso destacar a lição de Dias (2012), de que os direitos fundamentais não são absolutos, em sua totalidade, em

razão da possibilidade de limitá-los em casos determinados, quando estão em jogo outros valores protegidos pelo Estado.

De um lado, o Estado protege o direito à vida contra qualquer ato que interrompa o curso natural da vida humana, mas de outro ele é relativizado, ao se permitir, por meio da lei, a morte de pessoas, em casos devidamente justificados. Tal relativização nos faz questionar sobre a disponibilidade do direito à vida, além dos casos previstos em lei, para quando inexistente dignidade na vida humana, mais especificamente no caso dos pacientes terminais.

AUTONOMIA E INTERESSES FUNDAMENTAIS: EXPRESSÕES DA LIBERDADE INDIVIDUAL

A expressão liberdade humana, ou liberdade individual, é conceituada por José Afonso da Silva (2014, p. 235) como a “possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”, ou seja, é o poder do indivíduo de agir segundo a própria consciência, em busca da concretização dos seus objetivos.

Este poder atribuído às pessoas expressa a autonomia de cada um escolher o rumo de sua própria vida, de autodeterminar-se, livre de qualquer coação ou opressão. A liberdade se relaciona, assim, sempre à busca de algo, que é a felicidade pessoal, uma ideia subjetiva e íntima, que depende dos interesses do próprio indivíduo (SILVA, 2014).

Segundo Montesquieu (1996, p. 171), a “liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”, posto que “numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer”. Desse modo, entende-se que a liberdade consiste no direito atribuído a cada indivíduo de agir da maneira que reputar melhor, desde que

⁶ Art. 128, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

⁸ Art. 5º, inciso XLVII, alínea a, da Constituição Federal de 1988.

⁹ Art. 23, inciso II, do CPB.

seus atos sejam permitidos pela lei, ou que não sejam proibidos por esta.

Tamanha é a importância da efetivação da liberdade humana, que o legislador constituinte a positivou como um dos direitos fundamentais, previsto no *caput* do art. 5º do Texto Maior, ao lado do direito à vida. Não obstante, assim como todos os direitos, a liberdade também sofre limitação, como prevê o próprio art. 5º, inciso II, da nossa Carta Magna: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 2018). Nota-se, assim, que a liberdade encontra limites na própria legislação pátria, que lhe impõe uma atitude positiva de fazer o que as leis mandam, como também negativa, de não agir da maneira que as leis proíbem. Assim, para exercer sua liberdade, as pessoas devem agir respeitando as leis previstas no ordenamento jurídico.

A preocupação com a realização da liberdade individual também se encontra presente na obra de Ronald Dworkin, mais especificamente quando o filósofo aborda as decisões do paciente terminal em relação à vida e à morte, o que pode ser observado quando retrata sobre a autonomia e os interesses fundamentais do enfermo.

Segundo Dworkin (2003), o princípio da autonomia é invocado frequentemente por aquelas pessoas que acreditam que deveria ser permitido aos pacientes conscientes o planejamento da sua própria morte, mediante assistência de médicos que estivessem dispostos a ajudá-los, se assim fosse de sua vontade. Desse modo, para as pessoas que defendem esse ponto de vista, é imprescindível para o direito que os indivíduos tenham a possibilidade de decidir, por eles próprios, as questões fundamentais que permitam abreviar as suas vidas, desde que seja uma atitude madura e racional.

Para o citado filósofo, a autonomia:

[...] estimula e protege a capacidade geral das pessoas de conduzir suas vidas de acordo com uma percepção individual de seu próprio caráter, uma percepção que é importante para elas. [...] Diz respeito à capacidade mais geral e difusa que descrevi: a capacidade de agir com base em preferências aenuínas. na percepção da natureza

das coisas, nas convicções pessoais ou no sentido da própria identidade. (DWORKIN, 2003, p. 319-321)

Assim, na compreensão de Dworkin, a autonomia consiste na possibilidade de cada indivíduo autodeterminar-se, de conduzir sua vida e de tomar decisões de acordo com sua própria percepção sobre as coisas, nas suas convicções pessoais.

Por sua vez, Sá e Moureira (2012, p. 142) caracterizam a autonomia como a “aptidão para a manifestação da vontade, de forma válida”. Mais uma vez, levanta-se a necessidade de que o paciente expresse sua vontade de forma consciente, e que esta decisão seja válida, ou seja, que esteja em conformidade com as normas do direito brasileiro.

Desse modo, podemos notar a preocupação geral de que o paciente tome uma decisão consciente, racional, capaz de determinar a sua existência enquanto ser humano, livre e autônomo. Para isso, Sá e Moureira (2012) definem que seria necessário, na relação médico-paciente, que o profissional informe sobre todas as possibilidades e resultados possíveis dos tratamentos e procedimentos médicos, assim como sua consequência. Assim, ciente de todas as informações acerca do seu quadro, o enfermo pode decidir racionalmente sobre as questões relativas a viver e morrer.

No entanto, as pessoas que são adversárias do ponto de vista suscitado também invocam a autonomia ao questionar se, com a possibilidade de legalização da eutanásia, as pessoas que desejam permanecer vivas poderiam ser mortas (DWORKIN, 2003). Trata-se de um argumento coerente, mas não absoluto, uma vez que estamos analisando aqui a possibilidade de o paciente decidir sobre sua morte, de acordo com sua vontade.

De outro modo, levanta-se a seguinte indagação: seria possível o respeito pela autonomia da vontade do paciente quando ele não se encontra mais consciente?

Segundo o pensamento de Dworkin (2003, p. 269), a situação suscitada seria possível, vez que poderíamos “respeitar a

autonomia de alguém que se tornou inconsciente apenas se nos perguntarmos qual teria sido a decisão de tal pessoa em condições apropriadas, antes de tornar-se incompetente". Desse modo, para que a autonomia do paciente que se encontra inconsciente seja respeitada, devemos considerar a vontade dela no momento em que estava consciente e competente.

Por outro lado, o filósofo pontua que, caso o paciente não tenha delimitado sua vontade por meio documental, seria possível reconstruí-la através de relatos dos familiares, baseados na "percepção do que seria mais coerente com a personalidade do doente" (DWORKIN, 2003, p. 270). Nesse sentido, para avaliar a personalidade do paciente, deve-se analisar quais são os seus verdadeiros interesses.

Quando se questiona sobre como viver, como também sobre o momento adequado para se morrer, as pessoas divergem muito de opinião. Muitas pessoas desejam permanecer vivas pelo maior tempo possível, pouco importando a qualidade desta vida ou em que condições se dê essa continuidade. Para estas, morrer seria contrário aos seus interesses, não importando quão terrível fosse sua situação. Por outro lado, devemos entender também as pessoas que pensam de forma contrária, as que preferem morrer ao invés de ficarem em estado de inconsciência permanente, o qual não se pode mais reverter (DWORKIN, 2003).

Assim, para que possamos compreender o que a morte significa para cada pessoa, é imperioso que pensemos sobre a vida:

A morte domina porque não é apenas o começo do nada, mas o fim de tudo, e o modo como pensamos e falamos sobre a morte – a ênfase que colocamos no "morrer com dignidade" – mostra como é importante que a vida termine apropriadamente, que a morte seja um reflexo do modo como desejamos ter vivido. (DWORKIN, 2003, p. 280)

Dessa maneira, vemos como as decisões sobre a morte estão intimamente conectadas com o que se pensa sobre a

vida, com o modo como se vive, mais especificamente com o viver bem. Nesse prisma, para que possamos entender as diferentes decisões que os pacientes tomam em relação a como viver e quando morrer, é imprescindível que tenhamos alguns comentários acerca dos interesses fundamentais dos indivíduos, os quais podem ser experienciais ou críticos.

Na leitura de Dworkin (2003), os interesses experienciais consistem nas atividades que fazemos as quais nos proporcionam prazer imediato, ou seja, são atitudes que tomamos porque gostamos da experiência sentida, como, por exemplo, jogar futebol, cozinhar ou comer bem. Assim, todas essas coisas que fazemos parecem ser boas porque as captamos como uma agradável experiência. De modo semelhante, existem também muitas experiências que são desagradáveis, a exemplo das sensações de dor e náuseas. Estas últimas são experiências das quais temos medo e buscamos evitar de todas as formas possíveis.

Além desse, as pessoas possuem também os interesses críticos, os quais Dworkin (2003, p. 284) caracteriza como "interesses cuja satisfação torna suas vidas genuinamente melhores, interesses que, se ignorados, constituiriam erros passíveis de piorar essas vidas" e, dessa maneira, "representam juízos críticos, não apenas preferências relativas a experiências", como, por exemplo, o interesse de ter sucesso profissional, de ter um bom relacionamento com os filhos ou de ter amigos íntimos.

Relativamente ao final da vida, Dworkin (2003, p. 286-298) entende ser "trágico que alguém já próximo do fim passe sua vida em revista e a considere inútil, vazia de qualquer significado real e de qualquer realização da qual possa orgulhar-se", isto porque as pessoas costumam almejar que sua morte expresse "os valores que acreditam ser os mais importantes para suas vidas". Desse modo, acredita-se que as pessoas não tomam

¹⁰ Hoje em dia, muitos países adotam o testamento vital. Nas palavras de Dadalto (2015, p. 97): "O testamento vital é um documento de manifestação de vontades pelo qual uma pessoa capaz manifesta seus desejos sobre suspensão de tratamentos, a ser utilizado quando o outorgante estiver em estado terminal, em EVP ou com uma doença crônica incurável, impossibilitado de manifestar livre e conscientemente sua vontade."

decisões imprescindíveis sobre suas vidas baseadas apenas na quantidade de prazer que a escolha lhes proporcionará, mas também de acordo com juízos críticos. Isto porque, ao longo da vida, todos nós temos o objetivo de levar uma vida boa e nos preocupamos em descobrir o que vem a ser esse tipo de vida, e como vamos conseguí-la (DWORKIN, 2003). Acrescenta o autor que:

As pessoas consideram importante não apenas que sua vida contenha uma variedade de experiências certas, conquistas e relações, mas que tenha uma estrutura que expresse uma escolha coerente entre essas experiências – para algumas, que demonstre um compromisso inequívoco e autodefinidor com uma concepção de caráter ou de realização que a vida como um todo, vista como uma narrativa integral e criativa, ilustre e expresse. (DWORKIN, 2003, p. 290)

Nesse contexto, nota-se que os interesses críticos funcionam como uma linha de raciocínio a partir da qual buscamos relacionar certas experiências, ou seja, é como se fosse o juízo crítico, o ponto de partida das nossas decisões sobre a vida. Outrossim, percebe-se também que a noção de interesses críticos está atrelada ao ideal de integridade da vida.

Nas palavras do citado filósofo (2003, p. 290), o ideal de integridade “pressupõe convicções substantivas”, as quais levam as pessoas a traçar determinado rumo nas suas vidas. Desse modo, a integridade está intimamente relacionada com a dignidade e com o respeito por si mesmo. Tal consideração nos ajuda a refletir sobre o que torna uma vida boa: uma noção subjetiva que depende da personalidade de cada pessoa, dos seus interesses críticos.

Para Dworkin (2003, p. 291), o ideal da integridade representa a “marca da convicção e do compromisso” com o que se entende por vida boa, assim como reflete o investimento, “a ideia de que o valor de uma vida se encontra, em parte, em sua integridade”, de sorte que ao definir um determinado estilo de vida, o indivíduo entende que deve continuar com esse tipo de vida até o fim de suas vidas.

Nesse seguimento, toda essa diferenciação entre os interesses experienciais e os críticos nos ajuda a entender o mistério por trás de cada decisão humana, tendo em vista que algumas pessoas direcionam suas vidas à satisfação imediata, às experiências, ao passo que outras buscam seguir um ideal, baseado em um juízo crítico.

Dessa maneira, ao compreender os interesses fundamentais e o ideal de vida boa perseguidos por cada indivíduo, podemos entender as motivações do paciente terminal ao querer a manutenção de sua vida a qualquer custo, ou de cessar o seu sofrimento com a morte tranquila, encontrando esta última hipótese limites no pressuposto da inviolabilidade da vida humana, como vimos anteriormente.

Nesse sentido, acrescentam Sá e Moureira que:

A indisponibilidade da vida precisa ceder espaço à autonomia daquela pessoa que se encontra na fase terminal da sua existência, em meio a agonia, sofrimento e limitações. Contudo, não há como fugir da discussão sobre qual seria a real vontade do indivíduo. (SÁ; MOUREIRA, 2012, p. 110).

Desta feita, percebemos como o ideal de vida boa influência na tomada de decisões do paciente terminal, o qual busca concretizar seus interesses fundamentais, a fim de que o término de sua vida seja um reflexo da maneira como gostaria de ter vivido, que seria uma vida boa e digna.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um dos principais fundamentos da democracia brasileira é a dignidade da pessoa humana, reconhecida pela Constituição Federal como princípio e valor supremo¹¹, o qual se relaciona com muitos outros direitos reconhecidos por nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a definição do que vem a ser a dignidade da pessoa humana também constitui uma tarefa dificultosa, apesar de amplamente desenvolvida por doutrinadores e teóricos. Nesse prisma, buscaremos reconstruir o conceito de dignidade humana atrelado ao

¹¹Art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

pensamento de Dworkin, assim como as concepções de outros autores, a fim de que possamos ter a melhor compreensão do assunto.

Na lição de Kant (2002), entendemos que o homem, enquanto ser racional, existe como fim em si mesmo, não apenas como um meio para o uso arbitrário das vontades. O que diferencia, então, o homem dos demais seres irracionais, é exatamente essa distinção entre fins e meios. Para o filósofo, os seres irracionais são coisas, pois possuem valor relativo como meio para determinado fim, ao passo que os homens, seres racionais, são chamados de pessoas, posto que a natureza já os diferencia como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser utilizado como simples meio e que, conseqüentemente, limita o nosso arbítrio por ser objeto de respeito¹².

A filosofia kantiana impõe, assim, o seguinte imperativo prático: "Age de tal sorte que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio" (KANT, 2002, p. 59). Nesse sentido, o simples fato de o homem ser uma pessoa pressupõe que ele é um fim em si mesmo, de sorte que devemos respeitar todas as pessoas humanas, tratando-as com igual respeito, haja vista que todas elas representam o mesmo valor, do qual decorrem todos os demais valores previstos em uma sociedade.

Pelas razões acima citadas, a pessoa humana é o centro do ordenamento jurídico, posto que "o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento" (SILVA, 1998, p. 90). Nesse contexto, podemos notar os vestígios da dignidade, de maneira implícita, quando tratamos do valor atribuído à pessoa humana.

Em continuidade, Dworkin (2003, p. 333-334) assevera que o termo direito à

dignidade possui vários sentidos filosóficos, no entanto, merece ser analisada uma conotação mais limitada, a saber: "a de que as pessoas têm o direito de não ser vítimas da indignidade, de não ser tratadas de um modo que, em sua cultura ou comunidade, se entende como demonstração de desrespeito", tendo em vista que "toda sociedade civilizada tem padrões e convenções que definem essas indignidades, que diferem conforme o lugar e a época que se manifestam".

Seguindo esta linha de inteligência, percebemos que a noção de dignidade está atrelada à condição de o indivíduo não ser vítima da indignidade, ou seja, de não ser tratado com desrespeito, de acordo com o que a sociedade na qual está inserido entende como falta de respeito. Trata-se, portanto, de um padrão construído socialmente, o qual deve ser seguido por todos os membros que pertencem ao grupo social.

Contudo, vale destacar que as pessoas costumam relacionar os padrões de dignidade para "definir as condições mínimas de guarda e proteção de outrem", a exemplo do paciente portador de demência, o qual necessita de cuidados da comunidade, que entende que ele tem direito à dignidade no sentido de ser mantido limpo, de ser posto em locais que assegurem sua privacidade, de que devem receber preocupação especial e de não serem ignorados ou sedados apenas para se tornarem mais tratáveis (DWORKIN, 2003, p. 334).

Para Kant (2002, p. 65), a dignidade está associada à noção de preço, posto que na sociedade dos fins, tudo possui um preço ou uma dignidade. Na leitura do teórico, dizemos que uma coisa tem preço, quando podemos encontrar outra equivalente e substituí-la. Esse tipo de coisa corresponde aos preços de mercado e possui valor relativo, vez que funciona como meio para a satisfação das necessidades gerais do ser

¹² Sarlet (2006, p. 34) afirma que o pensamento de Kant, assim como as demais concepções de que a dignidade é atributo exclusivo das pessoas humanas, encontram-se sujeitas à crítica de um antropocentrismo exacerbado, por sustentarem que, em função da racionalidade, a pessoa humana ocupa um lugar privilegiado em detrimento dos demais seres vivos.

¹³ O termo demência designa um grupo de sintomas caracterizado pelo declínio progressivo das funções intelectuais, severo o bastante para interferir nas atividades sociais e cotidianas do indivíduo. A forma mais comum de demência é a doença de Alzheimer.

humano. Por outro lado, quando uma coisa está acima de qualquer preço, e, desta feita, não é possível substituí-la por algo equivalente, esta coisa possui dignidade, um valor íntimo, pois se constitui como um fim em si mesmo.

Assim, relacionando os conceitos kantianos de pessoa e dignidade, podemos perceber que a dignidade é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, a qual merece ser protegida por toda a sociedade, por meio das normas jurídicas. Por esta razão, Dworkin (2003, p. 334) introduz o direito à dignidade como um imperativo, o qual “exige que a comunidade lance mão de recurso necessário para assegurá-lo”.

Nesse sentido, o autor segue questionando se as pessoas em estado terminal, tanto conscientes como inconscientes, possuem esse direito à dignidade, que lhes protege de sofrer atos indignos. Para este feito, apresenta duas teorias que explicam a razão de a indignidade ser condenável, quais sejam: uma baseada apenas nos interesses experienciais, e outra de acordo com os interesses experienciais e críticos.

A primeira teoria pressupõe que “a indignidade provoca em suas vítimas um sofrimento mental especialmente grave e característico”, o qual lhes causa ressentimento e as leva, conseqüentemente, “a sofrer mais com a indignidade do que com qualquer outra forma de privação”, em decorrência da qual tais pessoas começam a sentir desprezo e aversão por si mesmas (DWORKIN, 2003, p. 335). Trata-se de uma concepção baseada apenas nos interesses experienciais, relacionados ao prazer imediato do indivíduo, que, por um ato de indignidade, é privado de tal.

O filósofo (DWORKIN, 2003) aduz que, para a teoria supracitada, o ato pelo qual o ser humano exige o respeito por si mesmo pressupõe um senso de identidade própria ao longo do tempo, que comumente se perde para pessoas inconscientes, como os dementes.

Destarte, tal entendimento não merece ser considerado, visto que não abrange na sua concepção de dignidade os

pacientes inconscientes, os quais, frise-se, são dignos de igual respeito e atenção.

De outra maneira, Dworkin (2003) alude que todas as pessoas dotadas de consciência possuem, além de interesses experienciais, interesses críticos relacionados ao caráter e ao valor de suas vidas como um todo, ou seja, com o valor intrínseco da vida. Desse modo, uma pessoa se preocupa com seus interesses críticos por considerar importante o tipo de vida que se tem levado, uma importância em si mesma, e não apenas o prazer experiencial.

Sob essa ótica, o citado filósofo norte-americano sugere que:

[...] o direito de uma pessoa a ser tratada com dignidade é o direito a que os outros reconheçam seus verdadeiros interesses críticos: que reconheçam que ela é o tipo de criatura cuja posição moral torna intrínseca e objetivamente importante o modo como sua vida transcorre. (DWORKIN, 2003, p. 337)

Assim, tratar um indivíduo com respeito, significa respeitar os interesses críticos dele, ou seja, a forma como ele enxerga e valora a própria vida, assim como o seu ideal de vida boa. A dignidade é posta, então, no sentido de respeito pelo valor inerente da vida humana.

Nessa perspectiva, Dworkin (2003, p. 339) faz alusão ao princípio kantiano “segundo o qual as pessoas devem ser tratadas como fins, nunca simplesmente como meios”, com o fito de reiterar que as pessoas nunca devem ser tratadas “de maneira que se negue a evidente importância de suas vidas”, o que abrange tanto as pessoas conscientes, como as que chegaram à inconsciência. Neste último caso, respeitamos a dignidade da pessoa inconsciente reconstruindo os seus interesses críticos pensados quando ainda em consciência.

Acrescenta o filósofo que, mesmo o indivíduo inconsciente, a exemplo daquele que sofre de acometido pela demência, “conserva seus interesses críticos porque o que lhe acontece afeta o valor ou o sucesso de sua vida como um todo”, visto que “o fato de continuar sendo uma pessoa e de o valor geral de sua vida continuar tendo

¹¹Art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

importância intrínseca são verdades que pesam decisivamente em favor de seu direito à dignidade” (DWORKIN, 2003, p. 339-340).

Em que pese ser o termo dignidade uma construção social, o direito das pessoas à dignidade não deve ser captado como uma mera convenção, mas como o direito inerente a todas as pessoas de que a sociedade reconheça a importância de suas vidas (DWORKIN, 2003, p. 339). Assim, tanto a dignidade, como os interesses críticos do paciente devem ser relacionados ao direito à dignidade.

Corroborando os entendimentos delimitados, podemos definir a dignidade humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60)

A dignidade na vida humana pressupõe, pois, o sentido de vida boa, impondo-se ao Estado e à sociedade o dever de assegurar e respeitar as condições mínimas para que as pessoas tenham uma vida saudável e livre de atos degradantes. Deste modo, para que haja dignidade na vida biológica, é necessária a existência de direitos e deveres fundamentais que a protejam contra ações desumanas, dentre os quais se destacam os direitos fundamentais à vida e à liberdade, que conferem a cada indivíduo capaz a autonomia de participar das decisões sobre o seu próprio destino.

Nesse prisma, ao se entender a dignidade da pessoa humana como o norte de todos os valores e normas jurídicas, esta deve ser respeitada tanto pelo Estado, como pela sociedade em geral, os quais devem lançar meios para concretizá-la. Na compreensão de José Afonso da Silva (1998), a Constituição de 1988 reconheceu

a existência e importância da dignidade da pessoa humana, transformando-a num valor supremo do nosso ordenamento jurídico, ao declará-la como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Desta feita, observamos que não é apenas um valor supremo da seara jurídica, mas também da conjuntura política, social, cultural e econômica. Assim, a natureza de valor supremo da dignidade da pessoa humana se justifica devido ao fato de estar nos pilares de toda a vida nacional.

Nesse ínterim, verificamos que o princípio da dignidade da pessoa humana engloba três dimensões, quais sejam:

1ª) *dimensão fundamentadora* - núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo; 2ª) *dimensão orientadora* - estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítima qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico-constitucional; e 3ª) *dimensão crítica* - serve de critério para aferir a legitimidade das diversas manifestações legislativas (LUNO, 1988, p. 288-289 apud BULOS, 2014, p. 512, grifo do autor).

Tais dimensões elencadas por Luno apontam o princípio da dignidade humana como fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro (primeira dimensão); como orientador de todas as normas, com o estabelecimento de finalidades a serem atendidas (segunda dimensão); de modo que, estando qualquer norma contra esse valor supremo, será considerada ilegítima (terceira dimensão). A grandeza e importância da dignidade justificam, portanto, o seu caráter de princípio, de norma e de limite à interpretação de todas as normas jurídicas.

Depreende-se do exposto que a dignidade humana consiste no ponto de partida de todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como funciona como parâmetro de interpretação e aplicação das normas, a qual deve ser assegurada a todas as pessoas, sem qualquer distinção. Trata-se de um direito imprescindível na vida de cada ser humano, de ser livre da indignidade e de tratamentos desumanos e

e degradantes, como também de não ser tratado de maneira contrária à sua vontade

Conclusão

Com base em todo o exposto, percebe-se que a eutanásia vem ocasionando calorosos debates entre as pessoas que defendem a indisponibilidade e sacralidade do direito à vida, e as que apoiam a liberdade do paciente de escolher uma morte com dignidade. Nesse contexto, proporcionamos ao leitor a reconstrução dos argumentos utilizados por ambos os grupos, posicionando-nos de acordo com a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e norteador do nosso Estado Democrático de Direito.

Observamos, inicialmente, a necessidade de que as pessoas pensem no momento da morte, a fim de que esta ocorra de forma apropriada e digna, tomando como base os ensinamentos do filósofo Ronald Dworkin acerca da sacralidade da vida humana, das liberdades individuais e do direito à dignidade, os quais nos acompanham durante todo o decorrer do estudo.

Nesse sentido, vimos que à vida foi atribuído um valor intrínseco, o qual pressupõe que a vida é sagrada devido ao investimento realizado pela natureza e pela humanidade na sua produção, considerando-se, assim, um desperdício qualquer ato que a viole, mesmo que em sua forma mais incipiente. Por outro lado, vimos também que a vida possui um valor pessoal, o qual é atribuído pelo indivíduo a sua própria vida, com base nos seus interesses fundamentais e no seu ideal de dignidade.

Nesse passo, verificamos que o direito fundamental à liberdade confere o poder a cada pessoa para autodeterminar-se e buscar sua felicidade pessoal, encontrando limites, contudo, na própria lei e no respeito aos outros. Como primeira forma de manifestação da liberdade, tem-se a autonomia, ou seja, a possibilidade de cada indivíduo conduzir a própria vida e tomar decisões de acordo com suas

a aos seus interesses fundamentais.

convicções pessoais, desde que realizada de forma válida, racional e consciente. Evidenciou-se, assim, que o paciente consciente pode manifestar sua vontade diretamente, e que a vontade do que se encontra inconsciente pode ser respeitada se ele houver disposto em um documento, ou através da reconstrução da sua vontade, com base nos relatos de pessoas mais próximas.

Aliado a autonomia, encontram-se os interesses fundamentais, que podem ser experienciais (causam prazer imediato) ou críticos (baseados nos ideais perseguidos por cada pessoa), estando estes relacionados ao ideal de integridade da vida, permitindo ao indivíduo uma noção de vida boa de maneira integral, durante todo o decorrer desta vida. Tais interesses influenciam, assim, nas decisões do paciente terminal, que deseja que o fim da sua vida reflita o modo como gostaria de ter vivido, uma vida boa e digna.

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana é posta como o fundamento do Estado Democrático de Direito, um valor que exerce influência sobre todos os direitos previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como parâmetro de interpretação das normas. Nessa esteira, a dignidade é entendida como uma forma de se evitar a indignidade, impondo ao Estado e à sociedade o dever de assegurar as condições mínimas para que as pessoas tenham uma vida saudável, livre de atos desumanos e degradantes, com a previsão de direitos fundamentais. Reconhecemos, portanto, o ser humano como um fim em si mesmo, inclusive na fase terminal da vida, devendo a sua dignidade ser respeitada e assegurada desde o início até o fim da vida humana.

Nesse viés, podemos vislumbrar que, enquanto direito fundamental, a vida é posta como um bem inviolável e indisponível, mas alguns fatos evidenciam que não se trata de um bem absoluto, posto que o próprio Estado permite a sua

relativização, em casos determinados e devidamente justificados, como, por exemplo, a pena de morte em casos de guerra declarada, a morte em legítima defesa, o aborto cuja gravidez seja decorrente de estupro, entre outros. Assim, considerando a vida como um direito não absoluto, é imperioso que se repense o tratamento atual conferido à disponibilidade da vida, relativamente aos pacientes terminais, para que estes tenham o direito de escolher como viver e quando morrer, segundo seus critérios individuais de dignidade.

Desta forma, como ciência social que acompanha a realidade e os anseios sociais, cabe ao direito ampliar a pesquisa sobre a eutanásia, considerando a importância e a repercussão desta na vida das pessoas, especificamente aquelas que se encontram em fase terminal. Nesse sentido, visando amparar a maior gama das necessidades humanas, impõe-se, ainda, ao direito, a regulamentação da eutanásia, com o estabelecimento de critérios e proibições que respeitem a autonomia de cada pessoa, seus interesses fundamentais e o valor intrínseco da vida humana, de acordo com os limites da dignidade da pessoa humana.



Referências

BRASIL, Código Penal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm > Acesso em 24.05.2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em 24.05.2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DADALTO, Luciana. Testamento Vital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Roberto. O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DWORKIN, Ronald. Domínio da Vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUTIERREZ, Pilar L. O que é o paciente terminal? Revista da Associação Médica Brasileira. São Paulo, v. 47, n. 2, abr./jun. 2001. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302001000200010&lng=pt&nrm=iso >. Acesso em 24.05.2019.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos. Tradução. São Paulo: Martin Claret, 2002.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. O espírito das leis. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia para Morrer: Eutanásia, Suicídio Assistido e Diretivas Antecipadas de Vontade. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

_____. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia. In Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Recebido em: 10/07/2019

Aprovado em: 07/08/2019